



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.006020/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.242 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente PEDRO MACCARI IRMÃOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. DILIGÊNCIA FISCAL.

Havendo solicitação, pelo CARF, de diligência fiscal para nova análise de direito creditório, com a correta aplicação dos índices de correção monetária, e não tendo sido apresentada, pelo contribuinte, qualquer manifestação sobre o resultado desta, restam incontroversos os cálculos elaborados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para aplicar o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA), às fls. 202/204:

Trata o presente do lançamento de ofício dos valores de Cofins dos períodos de apuração de abril a junho de 2001, declarados em DCTF como extintos por força de

decisão judicial. Analisado o processo judicial em questão através das cópias de alguns de seus elementos (fls. 16/72) - Ação Ordinária Declaratória que tomou o nº 94.00.05645-1, verifica-se que a interessada e outra contribuinte visaram ver reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial após a Constituição Federal de 1988, e o direito a restituição de valores pagos a maior por conta da majoração, ou, alternativamente, a possibilidade de compensar tais valores com débitos de Cofins. **A decisão transitada em julgado em 10/10/2000 estabeleceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, tendo as autoras direito à restituição de valores pagos a maior que o devido por conta desta majoração ou, alternativamente, direito à compensação com valores devidos de Cofins.** Os valores dos indêbitos deveriam ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado.

2. **A DRF em Porto Alegre concluiu**, analisando as DCTF's nas quais a contribuinte declarou extintos os débitos de Cofins dos períodos de janeiro a junho de 2001 por força de compensação com créditos de Finsocial, e cotejando tais valores com os créditos propriamente ditos, com base na decisão judicial e nas bases de cálculo declaradas nas DIPJ's, **que o valor pago a maior que o devido seria suficiente apenas para a extinção dos débitos de Cofins dos períodos de janeiro a abril (parcialmente) de 2001, ficando em aberto os valores devidos de abril (parcial) a junho do mesmo ano, objeto do lançamento**, conforme explicitado no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 114/115), com base nos Demonstrativos de fls. 86/113.

3. A interessada apresenta impugnação ao lançamento de ofício (fls. 119/141) relatando que a ação judicial foi impetrada por ela e outra contribuinte, a qual, por estar inativa, optou pela restituição dos valores pagos a maior que o devido via precatório. Assim, **preliminarmente, questiona os cálculos efetivados pela autoridade administrativa, já que se diferenciam dos cálculos para o precatório em favor da outra impetrante da ação judicial. Argumenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional acatou os cálculos apresentados pela outra demandante e que incluíam os juros da taxa Selic.** Quanto ao mérito, volta a criticar a forma de cálculo utilizada pela autoridade administrativa, a qual, a seu ver, não utilizou todos os índices de correção do indébito, a saber, INPC e taxa Selic. Segundo argumenta, a utilização da taxa Selic não foi pedida na exordial, simplesmente porque a mesma não havia ainda sido criada. Da mesma forma, a sentença proferida em instância singular foi prolatada em 27/10/1995, portanto também anterior à edição da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. **Seu entendimento estaria respaldado pelo disposto na Norma de Execução Conjunta SRF /COSIT/COSAR nº 08**, de 27 de junho de 1997, que reconheceria a compulsoriedade do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Ante tais considerações, requer o cancelamento do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 10/08/2006, decidiu, por unanimidade de votos, **rejeitar a preliminar por incabível, e considerar procedente em parte o lançamento**, mantendo o valor do principal, o qual deverá ser cobrado com multa de mora e juros calculados até a data do efetivo pagamento. Foi exarado o Acórdão nº 10-9.254, às fls. 202/206, com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO - Mantém-se o lançamento dos débitos não extintos pela compensação pretendida, por falta de créditos.

MULTA DE OFÍCIO - MULTA DE MORA – Sobre o valor do lançamento aplica-se a multa de mora, pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-POA em 16/02/2007** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 210), **apresentou Recurso Voluntário em**

20/03/2007 contra a decisão, às fls. 212/231, requerendo seja recalculado o seu crédito, com a incidência dos juros equivalente da Taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deste CARF resolveu, em sessão datada de 03/12/2009, **converter o julgamento do recurso em diligência**, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que fossem realizados novos cálculos aplicando a Taxa SELIC ao crédito originário existente em favor da contribuinte, analisando-se, desta feita, se remanesce crédito suficiente para extinguir os valores atuados.

Em 21/12/2010 foi lavrada a Informação Fiscal constante à fl. 270, nos seguintes termos:

Assim, realizou-se as providências solicitadas, aplicando-se sobre o montante de crédito atualizado até 31/12/1995 (R\$ 36.807,13) a taxa SELIC, acumulada mensalmente a partir de janeiro de 1996, até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês da compensação, de acordo com os demonstrativos de fls. 244 a 247, **tendo sido constatado que o crédito não foi suficiente para extinguir por compensação a totalidade dos débitos de COFINS, conforme tabela abaixo:**

Período de Apuração	Vencimento	COFINS devida	COFINS compensada	Débito remanescente de COFINS
01/2001	15/02/2001	15.567,22	15.567,22	0,00
02/2001	15/03/2001	14.013,44	14.013,44	0,00
03/2001	12/04/2001	20.093,38	20.093,38	0,00
04/2001	15/05/2001	17.033,78	17.033,78	0,00
05/2001	15/06/2001	19.207,40	12.848,26	6.359,14
06/2001	13/07/2001	7.224,06	0,00	7.224,06

O contribuinte discordou do resultado da diligência, apresentando manifestação às fls. 275/279, postulando a retificação dos cálculos com a devida aplicação da correção monetária do IPC, bem como com a utilização do valor de indébito efetivamente reconhecido judicialmente.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, em sessão datada de 22/08/2012, decidiu, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso, por preclusão, e na parte conhecida dar provimento parcial**. Foi exarado o Acórdão nº 3401-001.938, às fls. 297/302, com a seguinte ementa:

MATÉRIA AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto se devesse ser conhecida de ofício.

INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

Indébito reconhecido judicialmente pode ser restituído e compensado na esfera administrativa com obediência estrita à decisão do Judiciário, sendo que quando a sentença transitada em julgado não especifica os índices de correção monetária do indébito a opção pela via administrativa leva à aplicação dos índices oficiais da correção empregados pela administração tributária.

Inconformado com esta decisão, **o contribuinte apresentou, em 26/02/2013, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF**, às fls. 315/325, postulando novamente a retificação dos cálculos com a devida aplicação da correção monetária do IPC, bem como com a utilização do valor de indébito efetivamente reconhecido judicialmente. A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional apresentou, em 24/09/2015, Contrarrazões ao Recurso Especial, requerendo que seja negado provimento ao recurso especial.

A 3ª Turma da CSRF, em sessão datada de 19/09/2017, decidiu, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da matéria não preclusa**. Foi exarado o Acórdão nº 9303-005.763, às fls. 370/375, com a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, em sessão datada de 27/11/2018, **resolveu**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste, conclusivamente, sobre a divergência entre os valores originais lançados nos cálculos da fiscalização e aqueles indicados como referentes ao indébito tributário pela recorrente, na manifestação de e-fls. 278, elaborando relatório conclusivo, com os demonstrativos necessários para justificar as diferenças.

Em 29/03/2019 foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal constante à fl. 398, nos seguintes termos:

Trata o presente relatório de atendimento à Resolução nº 3401-001.584 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou em seu julgamento o que segue:

(...)

Desse modo, foram realizados os procedimentos de cálculo conforme disposto, qual seja aplicando ao cálculo de atualização os expurgos inflacionários por intermédio da utilização do IPC, fls. 392 a 393, resultando saldo devedor, conforme fl. 394.

O demonstrativo final de cálculo, à fl. 394, é o seguinte:

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
87.147.526/0001-87	01/02/2001	2172	COFINS	01/2001	15/02/2001	R\$	15.567,22		11080.006020/2003-19	0,00
87.147.526/0001-87	01/03/2001	2172	COFINS	02/2001	15/03/2001	R\$	14.013,44		11080.006020/2003-19	0,00
87.147.526/0001-87	02/04/2001	2172	COFINS	03/2001	12/04/2001	R\$	20.093,38		11080.006020/2003-19	0,00
87.147.526/0001-87	02/05/2001	2172	COFINS	04/2001	15/05/2001	R\$	17.033,78		11080.006020/2003-19	0,00
87.147.526/0001-87	01/06/2001	2172	COFINS	05/2001	15/06/2001	R\$	19.207,40		11080.006020/2003-19	0,00
87.147.526/0001-87	02/07/2001	2172	COFINS	06/2001	13/07/2001	R\$	7.224,06		11080.006020/2003-19	4.035,74

Em 11/04/2019 foi emitida a Intimação nº 803/2019/SECAT/COB, dando ciência do Relatório de Diligência Fiscal SECAT/DRF/POA/RS, cujo realização se deu em 16/04/2019

(conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 404). O contribuinte, contudo, não se manifestou sobre os cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento

Após analisar os argumentos expostos no Relatório de Diligência Fiscal, e tendo em vista que o contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo o débito de R\$13.585,20 (remanescente após a 1ª diligência fiscal) para R\$4.035,74, a ser corrigido até a data de sua efetiva extinção.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator